



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.455276-6/002
Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G)
Relator do Acórdão: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G)
Data do Julgamento: 30/06/2025
Data da Publicação: 01/07/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFASTADA. QUEDA E EXPLOÇÃO DE VENTILADOR. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NÃO CUMPRIMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há violação ao princípio da dialeticidade recursal quando as razões se opõem ao que foi decidido, evidenciando o inconformismo da parte apelante.
2. À luz do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante do produto responde objetivamente pela segurança deste, ou seja, pelos eventuais defeitos que porventura sejam constatados, independentemente da existência de culpa.
3. Nos termos do que dispõe o art. 373, I do CPC, para o reconhecimento da procedência dos pedidos, incumbe ao requerente demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na inicial, já que se trata de fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo, incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
4. Sendo incontroverso o defeito apresentado pelo produto que colocou em risco a segurança do consumidor causando incidente para além de desagradável, deve ser acolhida a irresignação recursal, com condenação do fabricante na responsabilidade pelo resultado danoso.
5. Recurso provido.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.455276-6/002 - COMARCA DE FORMIGA - APELANTE(S): SAULO PORFIRIO DE ANDRADE - APELADO(A)(S): BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JUIZ DE 2º GRAU FAUSTO BAWDEN
RELATOR

JUIZ DE 2º GRAU FAUSTO BAWDEN (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor SAULO PORFÍCIO DE ANDRADE contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Formiga (doc. ordem 46), nos autos da "Ação de Responsabilização por vício do produto", proposta em desfavor de BRITÂNIA ELTRTODOMÉSTICOS S.A., que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$239,99 (duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, desde o desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Pelas razões recursais de ordem 49, sustenta o apelante necessidade de reforma da sentença para que seja fixada indenização por danos morais.

Alega que demonstrou, por fotografias, que o curto circuito causado pelo uso do ventilador de teto

queimou lençol, capa do colchão e danificou teto da residência do Autor. Que dispensou dias tentando solucionar administrativamente a questão, no entanto permaneceu sem resolução.

Menciona que o vício demonstrado revela-se incompatível com a expectativa do consumidor, tendo em vista que se trata de eletrodoméstico, que deveria funcionar sem causar curto circuito, o que é grave.

Entende que no caso o dano moral deve ser deferido tanto pela falha na prestação do serviço, como pelo sofrimento do consumidor e perda do tempo útil para solucionar a questão.

Cita jurisprudências para fundamentar seu posicionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido inicial seja julgado procedente, e seja fixada indenização por danos morais e materiais.

Dispensado de preparo, ante o recebimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Contrarrazões apresentada pela apelada, conforme doc. ordem 54.

É o relatório.

DECIDO.

Admissibilidade.

- Da preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade:

O apelado afirma que a ausência de impugnação específica e concreta ao teor da decisão recorrida e a apresentação de razões dissociadas do contexto fático processual conduzem à inépcia da peça recursal.

É de se registrar, inicialmente, a necessidade de que o recurso contenha argumentos suficientes e necessários a impugnar os fundamentos aduzidos na decisão, de modo a garantir a aptidão de gerar a dialética processual, sendo que alegações dissociadas das razões de decidir não se prestam para tal fim.

Sobre o tema, lecionam Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustarroz:

"(...) que no momento em que inexistir saudável comunicação entre a decisão recorrida e as razões recursais, a própria impugnação perderá sua razão de ser. Recorrer significa também controlar o exercício do poder jurisdicional, materializado na decisão. Se a parte, ao invés de enfrentar os argumentos esposados pelo provimento recorrido, simplesmente discorre sobre pontos abstratos desvinculados do julgado discutido, não haverá razão para se avaliar o mérito do recurso, pois sua finalidade terá sido desvirtuada" (Manual dos recursos cíveis, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2007, pág.63).

Na hipótese dos autos, tem-se que a parte Apelante discorreu sobre o motivo pelo qual entende que deve ser deferida a indenização por danos morais, discordando da improcedência do pedido, impugnando, assim, os fundamentos postos na sentença atacada.

Com tais considerações, REJEITO a preliminar suscitada e conheço do recurso interposto, presentes os pressupostos processuais de sua admissibilidade.

MÉRITO - TEMA.

1. Da responsabilidade pela utilização do produto de fabricação da ré e conseqüente indenização por danos morais.

ENFRENTAMENTO.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, na qual alega o autor ter adquirido produto fabricado pela ré (Ventilador de Teto Cancun BVT02B), o qual, após instalado, quando foi utilizado em 03.12.2019, deu curto circuito, danificando o teto, cama, lençol e capa impermeável do colchão. Pretende, com o ajuizamento da presente ação, reparar sua integridade, mediante o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo o Magistrado sentenciante asseverado, quanto ao capítulo ora impugnado - indenização por danos morais - resumidamente, da seguinte forma: "Não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha sofrido um abalo psíquico relevante em razão dos fatos narrados. O autor não comprovou que a situação lhe causou dor, sofrimento, angústia, humilhação ou qualquer outro sentimento negativo que tenha atingido a sua dignidade. O mero descumprimento contratual, por si só, não é causa suficiente para a configuração do dano moral. É necessário que o descumprimento contratual cause um abalo psíquico relevante, que ultrapasse o mero dissabor ou aborrecimento."

Inicialmente, destaco que a relação tratada nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, a saber:

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. [...]"

Nesse contexto, é importante registrar ser incontroverso que o caso presente versa sobre relação de consumo, da responsabilidade pelo fato do produto, prevista no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, "verbis":

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Diante do conteúdo do dispositivo citado, o fabricante que coloca o produto no mercado de consumo responde pela sua segurança, ou seja, pelo defeito que porventura seja constatado no produto, independentemente da existência de culpa.

Portanto, nos termos do artigo 12 do CDC, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva, respondendo por eventuais danos causados, independentemente de culpa, somente se eximindo quando provar, ou que não colocou o produto no mercado, ou que o defeito inexiste, ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do parágrafo 3º da norma.

A propósito da responsabilidade pelo fato do produto, os ensinamentos de Roberto Senise Lisboa:

"Responsabilidade pelo fato do produto e serviço é aquela que advém de um acidente de consumo, ou seja, de um evento que acarreta, ao menos, danos morais ao consumidor. No acidente de consumo, o produto ou o serviço apresenta um vício exógeno ou extrínseco, isto é, um defeito que extrapola a própria substância do bem e ofende a vida, a saúde (higidez física ou psíquica) ou a segurança do consumidor (art. 6º, I, da Lei 8.078/90).

O defeito extrínseco ou exógeno não é uma simples inadequação econômica do produto ou do serviço, porém uma inadequação que gera efeitos sobre a personalidade humana, tanto do consumidor como das pessoas a ele equiparadas, dada a situação de vítima do evento." (LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 272)

A responsabilidade pela falha na prestação do serviço pela fabricante - apelada BRITÂNEA - é incontroversa, tendo sido reconhecida na sentença e não impugnada na fase recursal.

Após análise minuciosa dos autos, cheguei à conclusão diversa da exarada pelo M.M. Juiz sentenciante.

Note-se que, nos termos do que dispõe o art. 373, I do CPC, para o reconhecimento da procedência dos pedidos, incumbe ao requerente demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na inicial, já que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Por outro lado, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo, incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre a distribuição do ônus da prova, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que não existente.

(...)

Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova" (Curso de Direito Processual Civil, V. I: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, 56ª ed., revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Como decorrência da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, uma vez constatado a existência de vício no produto, a fabricante tem o dever de repará-lo.

No que se refere à fixação do valor do dano moral, entende-se que este visa punir o causador do dano pela ofensa praticada e proporcionar à vítima algum benefício em contrapartida ao mal aguentado. Tal ressarcimento presta-se a minimizar o desequilíbrio e aflição suportada pela vítima do dano, não podendo, em contrapartida, constituir fonte de enriquecimento ilícito.

O instituto em questão tem por escopo a tentativa de ressarcimento da lesão que atinge bens incorpóreos, os valores mais íntimos do ser humano, como a honra, a dignidade, a imagem, entre outros. Trata-se, pois, de uma forma de compensar o mal causado por outrem, ao mesmo tempo em que não deve ser usado como fonte de enriquecimento ilícito ou abusos.

Assim, desde que preenchidos os requisitos legais, a condenação será cabível somente nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica, cabendo ao magistrado, com prudência, ponderação e senso prático, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano, para, somente nestes casos, autorizar a reparação.

Na lição de Yussef Said Cahali, o dano moral pode ser concebido como:

"[...] a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra

e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano Moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998).

No caso em julgamento, a meu ver, o fato de o ventilador de teto de fabricação da ré, após instalado, ter causado pequeno incêndio, é suficiente para fixação de indenização por danos morais.

Isso porque, ainda que tenha sido um pequeno incêndio na residência do apelante, foi causado por um produto (ventilador) do qual não se espera o risco de fogo, sendo certo, além disso, que o susto e a aflição causados pelo incidente tiram, ainda que momentaneamente, o sossego do consumidor.

No mais, cediço que a indenização por danos morais visa à compensação pecuniária da vítima de lesão aos direitos da personalidade, como nome, honra, imagem e integridade psíquica.

Quanto ao valor da indenização, certo que este deve ser moderado e justo, considerando a extensão do dano (art. 944, CC), o juízo da equidade, razoabilidade, proporcionalidade, grau de culpa do agente (nas hipóteses em que esta se mostra necessária), nível socioeconômico da parte ofendida e do ofensor e as circunstâncias fáticas do caso concreto, de modo que a compensação não seja ínfima nem constitua fonte de enriquecimento sem justa causa. Segundo

A respeito do tema, adverte Flávio Tartuce:

"(...) na esteira da doutrina e da jurisprudência, na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando: a) a extensão do dano; b) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; c) as condições psicológicas das partes; d) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

(...)

o julgador deve adotar um método bifásico de fixação da indenização. Na primeira fase, é fixado um valor básico de indenização de acordo com o interesse jurídico lesado e em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal (grupo de casos). Na segunda fase, há a fixação definitiva da indenização de acordo com as circunstâncias particulares do caso concreto (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes, entre outros fatores)." (Direito civil, v. 2 : direito das obrigações e responsabilidade civil I Flávio Tartuce; 10. ed. rev., atual. e ampl., fls. 448/449).

Apesar de inexistirem critérios rígidos para a fixação da condenação por dano moral, no caso em exame, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e a capacidade econômica do ofensor, o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se harmoniza com o escopo do instituto sem, por outro lado, ensejar o enriquecimento indevido da parte, devendo, por tal, ser aplicado ao presente.

DISPOSITIVO.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, a fim de condenar a requerida no pagamento à autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal montante deve ser acrescido de correção monetária correspondente à variação do IPCA, conforme o art. 389, parágrafo único, do Código Civil, a partir da publicação deste julgado, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso até 30/08/2024, a partir de quando devem ser computados de acordo com a taxa legal, como tal entendida, nos termos do artigo 406, §1º, do Código Civil, a diferença entre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) e a variação do IPCA, observando-se a metodologia de cálculo estabelecida pela Resolução n.º 5.171 do Conselho Monetário Nacional de 29/08/2024.

Custas recursais pela apelada.

Em razão da inversão da sucumbência, condena a ré/apelada ao pagamento das custas finais e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

honorários advocatícios que fixo no importe de 12% (doze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do artigo 389, parágrafo único e artigo 406 do CC.

É o meu voto.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"